ACÓRDÃO - AC00 - 1994/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7955/2013/001
PROTOCOLO	: 1879428
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: FERREIRA E NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091; MARINA SILVA NAGLIS OAB/MS 21.683
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

Permanecendo o descompasso contábil da execução contratual, que infringi as regras impostas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, em especial aos artigos 60, 61, 62 e 63, com a apresentação de documentos de comprovação que insuficientes para afastar totalmente as impropriedades apontadas, deve ser mantido o acórdão que declarou a irregularidade da execução financeira e aplicou multa ao recorrente. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Bataguassu MS, Sr. **Pedro Arlei Caravina**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão da Primeira Câmara n. **1015/2017**, prolatado na 3ª Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2017.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Bataguassu MS à época, Senhor Pedro Arlei Caravina (CPF/MF 069.753.388-33), em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 1015/2017**,** prolatado na 3ª Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2017, que decidiu:

> I. DECLARAR REGULARES os atos que compreendem a FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO nº 26/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Embutidos Tradição Ltda. - ME, e do 1º TERMO ADITIVO ao contrato, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;
>
> II. DECLARAR REGULAR COM A RESSALVA que resulta na recomendação descrita no inciso V, a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 26/2013, em decorrência da publicação extemporânea do extrato do aditamento celebrado, que violou as regras do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, o que faço com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;
>
> III. DECLARAR IRREGULAR a EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato nº 26/2013, pela infração ao art. 60 da Lei 4.320, de 1964, bem como pela desarmonia demonstrada nos autos dos valores que compõem a execução financeira do contrato (valores empenhado, contratado, liquidado e pago), com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;
>
> IV. aplicar MULTAS ao Sr. Pedro Arlei Caravina – CPF nº 069.753.388-33, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:
>
> a) 100 (cem) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos do inciso precedente;
>
> b) 31 (trinta e uma) UFERMS pela remessa intempestiva ao Tribunal, dos documentos referentes ao contrato e ao 1º Termo Aditivo;
>
> V. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que adote medidas e ações com finalidade de cumprir os prazos estabelecidos pelas regras dos instrumentos legislativos e normativos que regulam as contratações que regulamentam as contratações publicas, inclusive quanto ao prazo para a publicação de atos;
>
> VI. dar como fundamento para os termos do inciso IV, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

Em suas razões, aduz que remete toda a documentação obrigatória, a fim de sanar qualquer equívoco referente à execução financeira do contrato Administrativo n. 262013.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo apresentou análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas.

> O Recorrente em suas razões recursais alega falha no setor responsável pelo encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, fazendo encaminhar documentos que entende suficientes para sanar as irregularidades existentes.
>
> Assim, passaremos a análise dos documentos juntados: [...]
>
> RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:
>
> Através do Demonstrativo infra, verificamos que a Execução Contratual assim se postou:
>
> | Valor do Contrato | 171.049,00 |
> | Valor do Termo Aditivo | 5.023,00 |
> | Valor do contrato após aditivo | 176.072,00 |
> | Total das Notas de Empenho Emitidas | 235.614,20 |
> | Total Anulação de Notas de Empenho | 122.263,45 |
> | Total Notas de Empenho Válidas | 113.350,75 |
> | Total Notas Fiscais emitidas | 129.134,10 |
> | Total Ordens de Pagamento emitidas | 131.542,15 |
>
> Constatamos, assim, que a execução financeira do contrato continua irregular [...]
>
> O Recorrente assente a concretização da intempestividade, contudo imputa tal fato a carência de pessoal no município. Ainda, alega ausência de prejuízo ao erário.

No mesmo sentido (peça 8) é o parecer do Ministério Público de Contas, que opina para que a Corte de contas adote o seguinte julgamento:

> Destarte, uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos, bem como a irregularidade da execução financeira do contrato em apreço, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.
>
> Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação.

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do Acórdão n. 1015/2017**,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Acompanho o posicionamento externado por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar totalmente a impropriedade apontada, permanecendo o descompasso contábil de execução financeira contratual, infringindo regras impostas pela lei 4.320, de 17 de março de 1964, em especial aos artigos 60[1], 61[2], 62[3] e 63[4].

Note-se que, embora tenha carreado documentos de comprovação em fase de recurso, estes não foram suficientes para demonstrar a harmonia das cifras, uma vez que o total efetivamente empenhado (R$ 113.350,75) não corresponde ao total liquidado (R$ 129.134,10) e com o somatório dos pagamentos realizados (R$

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
(...)
[2] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[3]Art. 62**.** O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[4]Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

131.542,15).

A situação exorbitada impede a chancela nesta Corte de Contas.

Não havendo, portanto, prova suficiente, permanece a condição de irregularidade dos atos de execução financeira contratual e a impossibilidade de modificar os termos do Item “III” do *Decisum* recorrido.

DISPOSITIVO

Diante do todo exposto, concordando com os entendimentos da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I– CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Bataguassu MS, Senhor Pedro Arlei Caravina (CPF/MF 069.753.388-33), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II – no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão da Primeira Câmara n. 1015/2017, prolatado na 3ª Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2017;

III- INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS